



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 119/2022.
2022.

Em 9 de março de

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 5/2022.

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 143/XVIII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 5/2022 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO "TESTE DO OLHINHO" NOS RECÉM-NASCIDOS EM MATERNIDADES E SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OCULARES, INCLUSIVE O RETINOBLASTOMA (CÂNCER), presentes em Plenário treze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
PRESIDENTE.**

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO MAFFEIS MILANI,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 020

AUTÓGRAFO Nº 143/XVIII.

PROJETO DE LEI Nº 5/2022, DE 8 DE MARÇO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO "TESTE DO OLHINHO" NOS RECÉM-NASCIDOS EM MATERNIDADES E SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OCULARES, INCLUSIVE O RETINOBLASTOMA (CÂNCER).

Projeto de Lei nº 5/2022, de autoria dos Vereadores Osterlaine Henriques Alves e Paulo Sérgio de Oliveira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI D E C R E T A :

Art. 1º. É obrigatória a realização do "Teste do Olhinho" nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública e privadas no município de Birigui, para o diagnóstico de doenças oculares, inclusive o retinoblastoma.

Parágrafo único: O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

Art. 2º. Na hipótese prevista no artigo anterior, a família da criança deve ser notificada e encaminhada a um centro especializado para tratamento dessas patologias.

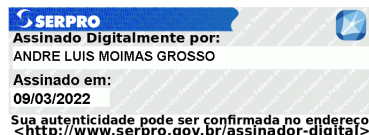
Art. 3º. Os resultados positivos de patologias congênitas deverão ser comunicados à Secretaria Estadual de Saúde, visando o desenvolvimento de um banco de dados, para ações de tratamento e prevenção. Art. 4º. As unidades hospitalares que deixarem de realizar o "teste de reflexo vermelho em recém-nascidos", estarão sujeitas à multa que varia de R\$ 1000,00 (hum mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência, independente das medidas administrativas cabíveis, inclusive com a interdição do estabelecimento.

Art. 5º. Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, auto intitulada "Lei Lua Garbin".

Câmara Municipal de Birigui, em 8 de março de dois mil e vinte e dois.



**CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
PRESIDENTE.**



**ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO,
VICE-PRESIDENTE**



**OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
1ª SECRETÁRIA.**



**EVERALDO ROQUE SANTELLI,
2º SECRETÁRIO.**